



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14098.720038/2012-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.862 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** AGROPECUARIA MAGGI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ANÁLISE DE PROVAS TEMPESTIVAMENTE ACOSTADAS. IMPRESCINDIBILIDADE.

É nula decisão de primeiro grau proferida sem análise de provas tempestivamente acostadas pelo sujeito passivo, em face de flagrante violação ao direito de defesa e ofensa ao contraditório ínsito ao processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeiro grau para determinar o retorno dos autos, nos termos do voto redator designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº **04-32.641**, da 4ª Turma da DRJ Campo Grande (fls.210/224), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes lançamentos:

- DEBCAD nº 51.012.404-6, referente às contribuições previdenciárias correspondente à **parte da empresa**, alíquota de 2,6%, sendo 2,5% para financiamento da previdência social e 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (**RAT/SAT**), incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural própria, conforme Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I e II combinados com o artigo 25, incisos I e II da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), contribuições essas não declaradas em

GFIP e não recolhidas.

- DEBCAD nº 51.012.405-4, referente à contribuição destinada ao **SENAR**, alíquota de 0,25%, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria, conforme Lei 8.870/94, artigo 25, parágrafo 1º, com as alterações da Lei 10.256/2001, contribuição essa não declarada em GFIP e não recolhida.

A recorrente se insurgiu contra o lançamento alegando substancialmente que a exação ao FUNRURAL e ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural própria não tem fundamento constitucional, motivo pelo qual jamais poderia ser exigida.

Não bastasse a inconstitucionalidade que macula por completo a contribuição que se pretende exigir da Impugnante por meio da presente autuação, também será demonstrado que o Agente Fiscal, por um equívoco, incluiu na base de cálculo apurada, indevidamente, a receita advinda das exportações diretas e indiretas realizadas pela recorrente, o que, por sua vez, também não encontra respaldo constitucional

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA O SENAR.  
INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA PROVENIENTE DA  
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR  
PESSOA JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE.*

*O fato gerador das contribuições em questão é a comercialização da produção rural que ocorre com a venda ou a consignação dessa produção; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previsto na Lei n.º 8.870/1994. Na redação do inciso I, "b", do artigo 195 da CF/88, acrescentada pela EC n.º20/98, tem-se como base de cálculo, além do faturamento, a **receita**. Portanto, legítima a incidência.*

*PRODUÇÃO RURAL VENDIDA NO MERCADO INTERNO COM DESTINO À EXPORTAÇÃO.*

*As receitas advindas de comercialização realizada no mercado interno, mesmo que de produtos que se destinem à exportação, não estão amparadas pela imunidade contida no inciso I do §2º do artigo 149 da CF. A imunidade alcança apenas as receitas decorrentes de exportação.*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO*

*Havendo valores pagos, além dos aproveitados pela fiscalização, deve o contribuinte elaborar demonstrativo, em comparação com o resultado da apuração realizada pela auditoria fiscal, por competência. Restando valores pagos em montante superior ao aproveitado, mediante comprovação, serão acolhidos.*

*RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS*

*A Relação de Vínculos no processo tem o condão de informar os nomes dos Representantes Legais da empresa, à época da ocorrência dos fatos geradores, servindo para fins de cadastro e possível responsabilização nos casos em que a lei determina.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE*

*APRECIÇÃO.*

*A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve-se limitar aplicá-la, não tendo competência para declarar norma inconstitucional.*

Cientificado do inteiro teor da decisão em 22/11/2013 (fl. 261), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 23/12/2013 (fls. 227/257), alegando, em síntese, que:

A tese do acórdão recorrido é inapropriada, pois a recorrente em momento algum sustentou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 10.256/2001. Sempre cumpriu com as obrigações de recolhimento para o FUNRURAL, independentemente de ele ser constitucional ou não.

A recorrente se insurge contra a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita decorrente das exportações diretas e indiretas que efetua, uma vez que estas receitas são imunes às contribuições sociais, haja vista a norma imunizadora prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

A contribuição ao SENAR, instituída pela Lei nº 8.870/94, é inconstitucional, vez que o art. 62 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contribuição deve incidir sobre a folha de salários.

Assim, há expressa violação ao art. 40 da CF/1988 e 62 do ADCT, vez que não se sustenta o fato de a contribuição ao SENAR decorrer da receita bruta da comercialização da produção rural.

As contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural no mercado interno foram quitadas.

Deve o julgador administrativo, mesmo não tendo competência para declarar a inconstitucionalidade da norma, aplicar os princípios jurídicos e conceitos para que a supremacia constitucional não seja abalada.

Os representantes legais da recorrente foram indevidamente arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário, mesmo não restando configuradas as hipóteses dos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja a presente autuação julgada totalmente improcedente.

O julgamento foi convertido em diligência através da Resolução nº 2201-000.234, datada de 18/01/2017 (fls.341/344) para que fosse procedida à juntada de um CD contendo documentos, cujo requerimento de juntada é anterior ao proferimento da decisão de primeira instância.

A diligência foi devidamente cumprida.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Incidente Processual**

De início, impende analisar a questão incidental relativa a anexação de um CD com documentos, quando do protocolo da impugnação. Antes do envio dos autos para julgamento na DRJ, a unidade preparadora advertiu que os documentos não foram digitalizados por não estarem no formato PDF.

A decisão de primeira instância não se manifestou acerca dos referidos documentos. Nas razões do recurso voluntário, também, não há menção aos documentos inseridos na mídia digital. Apenas quando do julgamento do recurso voluntário, o assunto veio à tona, suscitado pelo advogado da recorrente, na tribuna.

Para que não ficasse caracterizado um eventual cerceamento ao direito de defesa, o julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do CD. Confirmada a impossibilidade de digitalização no formato originariamente entregue, a recorrente foi intimada para a apresentação dos documentos em formato PDF. A intimação foi atendida e os documentos foram carreados aos autos. Tratam-se de GPS e relatórios produzidos pela recorrente intitulado “conferência de saídas”.

Analisando os referidos documentos, verifica-se que os relatórios coincidem com os valores utilizados pela Fiscalização para efetuar o lançamento. Assim, referidos documentos, ora analisados e valorados, não têm o condão de alterar o lançamento.

A ausência de apreciação dos documentos por ocasião do julgamento de primeira instância decorreu da conduta da contribuinte de não disponibilizar os arquivos no formato adequado, óbice só sanado por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Por não constituírem documentos essenciais ao deslinde do feito, já que os valores nele inseridos, já foram utilizados pela autoridade lançadora, entendo que não há prejuízo à defesa da contribuinte.

Destarte, superado o incidente processual, passamos ao julgamento do recurso voluntário propriamente dito.

### **Da contribuição do produtor rural pessoa jurídica**

De início, deveremos delimitar o arcabouço jurídico relativo à matéria. O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

#### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 195. seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)*

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da

empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88, além de outras normas de mesma natureza.

Especificamente em relação ao empregador rural pessoa jurídica, a matéria está na Lei nº 8.870/94, que instituiu a contribuição devida à seguridade social, em substituição àquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212/91, calculada à alíquota de dois e meio por cento incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, e de um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, além do adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

**Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**

*Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)*

*I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;*

*II- um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.*

*§1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001)*

*§3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no §3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97)*

*§5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256/2001)*

Apesar de a base de cálculo e a alíquota estarem perfeitamente descritos na Lei nº 8.870/94, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99 estabeleceu uma hipótese de exceção em seu art. 201, §22, estatuinto que o empregador rural

pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorasse também, concomitantemente, outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual fosse a atividade preponderante, contribuiria não de acordo com a Lei nº 8.870/94, mas, sim, em conformidade com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99**

*Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)*

*II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)*

*III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)*

*(...)*

*§22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. (Incluído pelo Decreto nº 4.032/2001)*

### **Da contribuição ao SENAR**

As alegações recursais em relação à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR desembocam na alegação de inconstitucionalidade da norma instituidora, não sendo este colegiado competente para manifestar-se em função do teor da Súmula CARF nº 2.

No que tange às alegações de inconstitucionalidade, cumpre esclarecer que tanto o Decreto 70.235, de 1972, em seu artigo 26-A, quanto a própria jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), plasmada em sua Súmula 02, são claros ao impedirem o controle repressivo de constitucionalidade por parte deste CARF (com a ressalva das exceções a seguir descritas):

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Decreto 70.235, de 1972*

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*(...)*

*§ 6 O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Por apego ao debate, todavia, relevante trazer à baila breves considerações. Desde o advento da Lei nº 10.256, de 2001, ou seja, para todo o período objeto de lançamento, a hipótese de incidência da contribuição para o SENAR já tinha como base de cálculo, em seu critério quantitativo, a receita bruta da comercialização (e não a folha de salários).

A contribuição para o SENAR incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra amparo no § 1º do artigo 25 da Lei 8.870/1994, com a modificação trazida pela prefalada Lei nº 10.256/2001.

Dessa forma, não merece prosperar a tese desenvolvida pelo recorrente de que a contribuição ao SENAR não guardaria compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

### **Da imunidade das receitas decorrentes de exportação**

A imunidade ora em debate possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, nestas palavras:

*Art. 149. compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

*2º as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001) (...)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001)*

Conforme expressa previsão constitucional, somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação. A operação com as empresas adquirentes é uma operação interna, que não se confunde com a exportação.

No caso dos autos, verificou-se que a recorrente comercializou a produção rural no mercado interno para uma possível posterior exportação. As notas fiscais utilizadas para embasar o levantamento IE referem-se à comercialização no mercado interno. Não tendo havido a comercialização da produção diretamente com o mercado externo, não faz jus a recorrente a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, para fazer jus à imunidade, não pode a contribuinte se utilizar de *trades companies*, vez que a comercialização com essas empresas é interna, ainda que destinada à posterior exportação.

Desse modo, a abrangência da imunidade limita-se às operações desenvolvidas diretamente entre o produtor e o comprador estrangeiro, não albergando as comercializações efetuadas entre produtor e adquirentes sediados no país.

### **Da alegação de recolhimento dos valores devidos**

Sustenta a recorrente que efetuou os recolhimentos dos valores devidos. Todavia, a alegação veio desacompanhada do indispensável arrimo probatório, eis que se carregaram aos autos meras planilhas produzidas unilateralmente.

Relevante destacar, também, que segundo o relatório fiscal (fls.32/34) o lançamento é constituído por valores não declarados em GFIP, sendo que os que a recorrente alega ter recolhido (declarados em GFIP) foram todos deduzidos das contribuições ora lançadas.

Destarte, não merece prosperar a pretensão da recorrente.

### **Da Responsabilização dos Sócios**

A recorrente alega ser indevida a responsabilização dos sócios pelos créditos previdenciários lançados, pois não se configuraram nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, não tendo agido excesso de poderes.

Porém, ser relacionado no relatório de vínculos (fls.7/8), não significa que a ter sido caracterizado como co-responsável. Nesse sentido, a Súmula CARF 88:

*A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Ademais, como esclareceu a decisão recorrida, “nenhuma das pessoas relacionadas no Relatório de Vínculos foi responsabilizada pelo crédito fiscal, que foi constituído apenas em nome da recorrente.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Em que pesem os argumentos e fundamentos do ilustre Conselheiro Relator, o uso, com o devido pedido de licença, dele discordar na prejudicial de mérito observada em face do incidente processual constatado.

Assim se manifestou o ínclito Relator:

*"De início, impende analisar a questão incidental relativa a anexação de um CD com documentos, quando do protocolo da impugnação. Antes do envio dos autos para julgamento na DRJ, a unidade preparadora advertiu que os documentos não foram digitalizados por não estarem no formato PDF.*

*A decisão de primeira instância não se manifestou acerca dos referidos documentos. Nas razões do recurso voluntário, também, não há menção aos documentos inseridos na mídia digital. Apenas quando do julgamento do recurso voluntário, o assunto veio à tona, suscitado pelo advogado da recorrente, na tribuna.*

*Para que não ficasse caracterizado um eventual cerceamento ao direito de defesa, o julgamento foi convertido em diligência para a digitalização do CD. Confirmada a impossibilidade de digitalização no formato originariamente entregue, a recorrente foi intimada para a apresentação dos documentos em formato PDF. A intimação foi atendida e os documentos*

**foram carreados aos autos. Tratam-se de GPS e relatórios produzidos pela recorrente intitulado “conferência de saídas”.**

*Analisando os referidos documentos, verifica-se que os relatórios coincidem com os valores utilizados pela Fiscalização para efetuar o lançamento. Assim, referidos documentos, ora analisados e valorados, não têm o condão de alterar o lançamento.*

*A ausência de apreciação dos documentos por ocasião do julgamento de primeira instância decorreu da conduta da contribuinte de não disponibilizar os arquivos no formato adequado, óbice só sanado por ocasião da conversão do julgamento em diligência.*

*Por não constituírem documentos essenciais ao deslinde do feito, já que os valores nele inseridos, já foram utilizados pela autoridade lançadora, entendo que não há prejuízo à defesa da contribuinte."*

(destaques não constam do voto combatido)

Como bem explicitado, houve juntada tempestiva, pelo agora Recorrente - anexa à impugnação - de planilha gravada em CD que contém documentos que - na visão do sujeito passivo - comprovam o pagamento de valores constantes do lançamento tributário ocorrido.

Não obstante a juntada das provas pelo meio processualmente admitido, não foi possível a abertura dos arquivos constantes do meio digital. A juntada da prova foi apontada pela autoridade preparadora (fls. 206), que salienta - em antes do encaminhamento à DRJ - que não houve a devida digitalização do CD (despacho de fls. 208), e que tal mídia estava disponível na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá.

Não obstante os despachos mencionados, não há - como bem apontado pela Relator - apreciação dos fatos ocorridos, tampouco das provas, pelos julgadores de piso.

Tal fato não passou *'in albis'* pelo Recorrente. Às folhas 250/251 há expressa menção à juntada efetuada. Reproduzo o trecho representativo da alegação recursal:

Para composição das bases, foram juntados os relatórios de saída, com a indicação de todas as Notas Fiscais uma a uma.

Observa-se a que nos meses de março, junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2009 as bases de cálculo utilizadas pela Receita Federal do Brasil no presente auto de infração estão maiores do que as apuradas e recolhidas pelo contribuinte.

Esta egrégia Turma, determinou diligência para que as provas produzidas pelo Contribuinte fossem, novamente, acostadas aos autos, o que efetivamente ocorreu.

Tal fato é determinante no deslinde do presente julgamento, ainda mais por se tratarem de provas que tem - em tese - potencial para modificar o lançamento tributário.

A apreciação de tais provas é dever da autoridade julgadora, ainda mais quando juntadas em momento oportuno. Não há hipótese de que provas tempestivas e produzidas segundo os meios geralmente admitidos no processo administrativo, não sejam apreciadas.

Essa é a melhor interpretação do Decreto nº 70.235/72: Vejamos a dicção dos artigos 29 e 31:

*" Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 31. A **decisão** conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.**"*

Por óbvio, que ao deixar de apreciar as provas tempestivamente apresentadas, a decisão silencia sobre razões de defesa suscitadas e profere decisão com preterição ao direito de defesa, ensejando vício no ato administrativo produzido, o que acarreta a consequência prevista no artigo 59 do mesmo diploma legal:

*"Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e **decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*(...)" (destaques não constam do texto legal)*

Forçoso reconhecer a nulidade da decisão recorrida e a necessidade de novo julgamento. Houve preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

### **Conclusão**

Processo nº 14098.720038/2012-17  
Acórdão n.º **2201-003.862**

**S2-C2T1**  
Fl. 327

---

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, voto por determinar a nulidade da decisão de primeiro grau e o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão, com a apreciação das provas acostadas e dos argumentos constantes da impugnação apresentada.

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado